



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.000801/2003-13
Recurso n° 10.113.9263 Embargos
Acórdão n° **9101-01.038 – 1ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante DRRB - GOIÂNIA/GO
Interessado J. CÂMARA E IRMÃOS S.A./ FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição entre o voto e o resultado de julgamento, mantendo-se o decidido pela Turma no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a decadência quanto ao ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão n° 101-94.952, e consignar que prevalece o resultado de julgamento, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência quanto ao ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Júnior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 101-94.952, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de auto de infração relativo à CSLL, decorrente de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, nos anos-calendário de 1997 e 1998, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 20/02/2003.

Após apresentação de impugnação pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou procedente o lançamento.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 101-94.952, o qual, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada. A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — AC 1998 e 1999 (sic). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA — CSLL — INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4º. Do CTN — A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos aos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

O referido acórdão acolheu a decadência referente à compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL nos anos de 1997 e 1998 em função de supostos ajustes promovidos pela fiscalização no saldo apurado pela contribuinte em 31/12/1993. Sustentou o Conselheiro-relator que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e não é possível a revisão do saldo de base de cálculo negativa apurado em 31/12/1993.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 202/215), requerendo a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. O despacho de fls. 216 deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 224/240.

Em sessão de 25/06/2008, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplicando o prazo previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Constatou no resultado de julgamento e no corpo do voto que não estava decaído o ano-calendário de 1998, ao passo que, por equívoco, no dispositivo do voto, constatou que a decadência era acolhida apenas para o ano-calendário de 1998.

Por esta razão, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia, entretanto, opôs Embargos de Declaração (fls. 262), alegando contradição e assim dispendo:

No resultado de julgamento (fl. 253), consta o seguinte:

"Dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência quanto ao ano calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito..".

De outro lado, no último parágrafo da fl. 257, o Conselheiro julgador, em seu voto, pronunciou-se no seguinte sentido:

..."dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para acolher a decadência do lançamento apenas em relação ao ano de 1998, exercício de 1999, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito".

O então Presidente da CSRF, analisando a admissibilidade dos Embargos, determinou a inclusão do processo em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia questiona contradição existente entre o resultado de julgamento e o dispositivo do voto condutor do acórdão, proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto porque, enquanto que no resultado de julgamento (fl. 253), a decisão é no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência quanto ao ano-calendário de 1998, no dispositivo (último parágrafo da fl. 257), a decisão é para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para acolher a decadência do lançamento apenas em relação ao mesmo ano de 1998.

Veja-se que tem razão a Embargante, devendo ser acolhidos os Embargos de Declaração, para sanar a contradição.

Pelo que se depreende do relatório e da argumentação do Conselheiro Relator Marcos Vinícius Neder de Lima, a decisão caminhou no seguinte sentido: (i) a compensação questionada refere-se aos anos de 1997 e 1998; (ii) não se trata de qualquer juízo de valor no tocante à formação do saldo de base de cálculo negativo de CSLL de 1992, utilizado como crédito para compensação; (iii) tratou-se tão somente de acompanhamento pelo SAPLI do saldo utilizado/disponível para compensação; (iv) não haveria então que se contar a decadência a partir da formação da base de cálculo negativa (1992), já que a sua formação inicial do saldo não foi afetada, mas da decadência a partir da data da compensação, com o saldo então disponível (nos anos de 1997 e 1998); (v) o prazo a se aplicar é do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; a ciência se deu em 20/02/2003.

Assim, conforme constou no corpo do voto (fls. 255) e no resultado de julgamento, *apenas os fatos relativos ao ano de 1998 estão fora do lustrro previsto pela legislação que rege os prazos de decadência.*

Ou seja, a decadência foi acolhida para o ano de 1997 e, por outro lado, foi dado provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, para afastar a decadência do ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos a origem para apreciação do mérito.

Pelo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, para sanar a contradição apontada pelo Embargante, a fim de que prevaleça o resultado de julgamento, no sentido de “*DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência quanto ao ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito.*”.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Processo nº 10120.000801/2003-13
Acórdão n.º **9101-01.038**

CSRF-T1
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 22/07/2011 11:10:03.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 22/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 09/08/2011 e KAREM JUREIDINI DIAS em 22/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0718.13243.AEQG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2B15D500ABF11F0B76EDA3ABBDBB61B045732594